

Projeto de Lei Complementar nº 326 /2023

Deputado(a) Dr Thiago Duarte

Cria o Programa de Incentivo ao Bem-estar Animal no Estado do Rio Grande do Sul.(SEI 11700-01.00/23-5)

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Bem-estar Animal no Estado do Rio Grande do Sul – PIBA/RS, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O Programa tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS –, estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul, a compensação de valores destinados ao controle de zoonose e proteção de animais em fragilidade social e abandonados em vias públicas, na forma desta Lei Complementar, com valores correspondentes ao ICMS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses.

Art. 3º A compensação do ICMS disposta no art. 2º desta Lei Complementar poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - aporte de valores em projetos estaduais vinculados ao Programa de Incentivo ao Bem-estar Animal, cuja finalidade é a cirurgia de esterilização e /ou reparadora de animais, custeio de abrigos para animais abandonados e/ou apreendidos, atendimento veterinário, sendo denominados nesta Lei Complementar como Projetos do Bem-estar Animal;

II - A compensação de valores prevista no “caput” deste artigo ocorrerá até o limite de 10% (dez por cento) do saldo devedor do imposto, devendo ser discriminado na Guia de Informação e Apuração – GIA – e no Livro de Registro de Apuração do ICMS o respectivo valor a ser compensado.

III - a compensação a que se refere este artigo:

VI - poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal;

V - fica condicionada ao repasse, pelo beneficiário, de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor a ser compensado, Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA.

VI - a compensação, observados os requisitos desta Lei Complementar, deverá ser homologada posteriormente pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Os projetos do Programa de Incentivo ao Bem-estar Animal serão apresentados para deliberação da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5º Para credenciamento à obtenção de recursos de contribuintes do ICMS, o Projeto da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul deverá observar as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

Parágrafo Único: Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Art. 6º A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.

Art. 7.º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei Complementar.

Art. 8.º Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Dr Thiago Duarte